



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 03/2021-SEINFRA

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO
EIRELI – ME

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI – ME no certame em tela, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo trazidos.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Tianguá, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, divulgou o edital da Tomada de Preços nº. 03/2021-SEINFRA, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, conforme projeto, especificações e orçamento”*.

Após a realização da fase de habilitação do certame, passou-se à abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Após análise dos documentos, a

*Recebido
em 20/04/2021
Vitoriano Ramos*

ly



empresa **CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI – ME** restou classificada em primeiro lugar, tendo apresentado proposta com o valor global de R\$ 501.349,97 (quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Contudo, Nobre Presidente, após minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO, foi possível identificar erros gravíssimos na sua composição de custos, os quais não só descumprem o ordenamento jurídico vigente e o edital, como também ensejam a **inexequibilidade** dos valores cotados. Dessa forma, como será pormenorizado a seguir, **deve a empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO ser desclassificada do presente certame**, dando-se regular prosseguimento à licitação **sem** a sua participação.

É o que se passa a demonstrar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Presidente, como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO, declarada vencedora da presente Tomada de Preços, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado **manifestamente inexequível**. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, **o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, de forma que não será possível que a recorrida venha a arcar com a prestação dos serviços sem sofrer gravíssimos prejuízos**.

E, com a devida *venia*, parece-nos bastante difícil crer que a recorrida conseguirá absorver os prejuízos decorrentes dos erros na cotação de sua proposta de preços, de forma que a Administração correrá gravíssimos riscos de contratar com empresa que não conseguirá finalizar a execução do objeto da contratação.

De acordo com o instrumento convocatório, **as propostas de preços devem conter todos os custos inerentes ao objeto do certame**. Senão, vejamos o que prevê o item 5 do instrumento convocatório:

“5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em no mínimo 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

[...]

j) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais;

*k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, **contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço**, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, **totalização de encargos sociais**, insumos, transportes, **BDI**, **totalização de impostos e taxas**, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;*

ly



- l) Cronograma físico-financeiro;
 m) Planilha analítica de encargos sociais;
 n) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU;”

Nesse sentido, o primeiro ponto que merece destaque é o fato de que, em *todas* as planilhas de composição de custos, a **CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO não observou as disposições contidas no item 5.1 do edital.**

Ora, **não foram apresentadas em suas composições de preços os valores referentes aos encargos sociais.** Em que pese haver a necessidade de participação ativa de empregados da empresa em diversas fases da contratação que ora se pretende realizar, a CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO simplesmente **deixou** de cotar o valor correspondente aos encargos sociais incidentes sobre o serviço de tais empregados.

As planilhas de fls. 696-698 do presente processo administrativo não deixam qualquer margem de dúvida para a falta de cotação dos encargos sociais em sua composição de preços. Senão, vejamos alguns excertos da proposta apresentada pela empresa ora recorrida:

1.1 C1047 - PLACAR PADRÃO DE OBRA (M2)					
MAO DE OBRA	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0543	SERVENTE	SEINFRA	H	2,00000000	36,42
TOTAL MAO DE OBRA					36,42
MATERIAL					
	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0547	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA 1,50 X 1,00 MM	SEINFRA	M2	1,65000000	29,70
0100	ESMALTE SINTÉTICO	SEINFRA	L	1,00000000	14,71
11691	PORTALETES (BARROTE DE 4x4)	SEINFRA	M	4,50000000	20,53
0102	PREÇO 15X15	SEINFRA	K0	0,10000000	1,47
TOTAL MATERIAL					114,31
VALOR					140,73

1.2 C1064 - DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO E POLIÉDRICO (M2)					
MAO DE OBRA	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,50000000	0,91
TOTAL MAO DE OBRA					0,91
VALOR					0,91

2.1 C0426 - ATERRO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO (M3)					
EQUIPAMENTO	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
01006	CAMINHÃO TANQUE E COMPACTADOR	SEINFRA	H	0,03500000	0,42
01012	CAMPALETA DE PLACA VIBRATÓRIA DE 1,00M	SEINFRA	H	0,03500000	0,20
TOTAL EQUIPAMENTO					0,62
MAO DE OBRA					
	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,65000000	13,87
TOTAL MAO DE OBRA					13,87
MATERIAL					
	FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
01011	AREIA VERMELHA	SEINFRA	M3	1,10000000	44,12
TOTAL MATERIAL					44,12
VALOR					62,61

h



3.1. C1898 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (M2)					
EQUIPAMENTO	FORTE	UNID.	CORFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10724	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA PE 4 0200	SEINFRA	H	0,00000000	27,33
10725	TEMPERADOR LISO TANDEN AUTOMATIZADO 10HP	SEINFRA	H	0,01000000	26,03
TOTAL EQUIPAMENTO:					53,36
MAO DE OBRA	FORTE	UNID.	CORFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10449	SAZAL VETURO	SEINFRA	H	0,00000000	17,40
10443	SERVENTE	SEINFRA	H	0,00000000	13,73
TOTAL MAO DE OBRA:					31,13
MATERIAL	FORTE	UNID.	CORFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
13111	AREIA VERMELHA	SEINFRA	M3	0,10000000	47,11
13007	PEDRA DE MÃO BRANCA	SEINFRA	M3	0,15000000	28,25
TOTAL MATERIAL:					75,36
SERVICO	FORTE	UNID.	CORFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10411	ARMAZENSA DE CIMENTO E AREIA SEM TRAVO L14	SEINFRA	M3	0,04000000	102,48
TOTAL SERVICO:					102,48
VALOR:					44,19

Analisando a proposta apresentada pela CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO, não é sequer possível se cogitar que se tratou de um mero *equivoco* ou *esquecimento*, na medida que se trata de um **problema sistemático, incansavelmente repetido ao longo de todas as planilhas constantes de suas propostas de preços.**

Nesse sentido, verifica-se que, ao deixar de prever a incidência dos encargos sociais sobre os serviços executados pelos seus empregados, a empresa recorrente reduziu de forma completamente **ARTIFICIAL** sua proposta de preços, não havendo dúvidas que foi feita de forma igualmente *proposita*, com o único intuito de confundir a **Nobre Comissão de Licitação**. Contudo, ao proceder desta forma, vê-se que a proposta apresentada pela recorrida deixou de refletir não só a realidade das obrigações legais da empresa, mas também a realidade do mercado.

A falta de cotação dos encargos sociais em suas planilhas de preços levam à inegável conclusão de que a proposta apresentada pela CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO é manifestamente *inexequível*, na medida que os valores ali representados **claramente não serão suficientes para a cobertura de todos os custos que a empresa terá com a execução do objeto do contrato.**

Ademais, reforçando a inexecuibilidade da proposta de preços da CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO, é preciso destacarmos ainda o fato de que **esta simplesmente deixou de apresentar o cálculo do BDI sobre os preços unitários de sua proposta de preços.** Da mesma forma que ocorreu com relação à falta dos encargos sociais, **trata-se de um problema sistematicamente identificado na proposta de preços da recorrida, sendo repetido ao longo de todas as suas planilhas de preços.**

Tal falha pode ser facilmente identificada nos excertos já anteriormente colacionados à presente peça, além de ser visualizada de forma patente em todas as demais planilhas de preços da recorrida, constantes das fls. 696-698 dos autos do presente processo administrativo licitatório.

Portanto, como se pode verificar das planilhas de preços juntadas pela CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO no presente certame, verifica-se que esta, no intuito de se sagrar vencedora a qualquer custo, **apresentou proposta de preços claramente**

h



viciada, sem a inclusão de uma série de custos obrigatórios e necessários à perfeita execução do objeto, reduzindo de forma claramente artificial o seu preço e com o claro intuito de confundir a Nobre Comissão de Licitação.

Afinal, em que pese uma análise perfunctória das planilhas de preços darem uma mera aparência de regularidade das composições de custos feitas pela recorrida, a análise mais acurada nos permite concluir pela existência de uma série de irregularidades que comprometem, de forma patente, a exequibilidade do preço proposto pela recorrida.

Portanto, deveria a recorrida ter sido declarada **desclassificada do presente certame**, na medida que sua proposta de preços **não atende** as previsões do edital, estando claramente maculada de inexequibilidade. Tudo isso, destaque-se, com fundamento no disposto no item 7.7 do edital, que assim prevê:

“7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital;*
- b) com preços superiores aos valores máximos admitidos no Edital;*
- c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;”*

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a empresa ora recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”
(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. [...].

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ademais, o julgamento da proposta sempre deverá ser orientado pelo que é previsto nos arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº. 8.666/93, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.”

(STJ, ROMS nº 15.051, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado em 18.11.2002.)

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no já anteriormente transcrito art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:



“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, **não se antolha cabível que a Comissão classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória**, tornando-se totalmente inexecutáveis.

by



Além de ser vedada pela Lei de Licitações, **a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.** Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecutabilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Como se não bastasse a situação de patente inexecutabilidade do preço proposto pela CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO, é preciso destacarmos ainda que a sua documentação também descumpra as disposições editalícias, a despeito do que dispõe de forma clara o item 5.1 do edital.

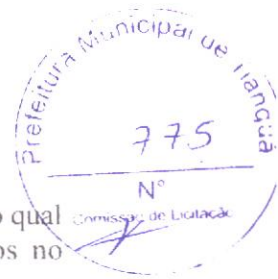
Ora, como se pode extrair da alínea “k” de tal item do ato convocatório, **a empresa licitante deverá apresentar as planilhas de composição de preços unitários contendo todas as composições de preços inclusive as auxiliares**, por meio da qual sejam apresentados os cálculos de *“todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços”*.

Ou seja, em que pese o instrumento convocatório fazer a exigência de um documento **essencial** para a validade da proposta de preços a ser apresentada, **a empresa recorrida simplesmente deixou de apresentar as composições de preços auxiliares.**

Além de tal lapso da recorrida ser passível de desclassificação no presente certame, na medida que enseja o descumprimento aos requisitos essenciais de validade da proposta, nos termos dos itens 5.1 e 7.7 do edital, **esse vício nos parece reforçar a situação de inexecutabilidade da proposta de preços da CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO.**

Afinal, sem tais composições auxiliares (mas essenciais), a empresa recorrida acaba por dificultar a análise a ser feita pela Comissão de Licitação, de maneira que demanda uma análise mais aprofundada e acurada de sua proposta para se identificar que **seus preços são manifestamente inexecutáveis.**

Dessa forma, além de apresentar valores fora da realidade do mercado e de suas obrigações legais, *sendo inegavelmente insuficientes para a cobertura de todos os custos das obrigações assumidas no contrato a ser firmado em decorrência do presente certame*, **a proposta de preços ainda não cumpre com seus requisitos essenciais de aceitabilidade, deixando de apresentar documentos e planilhas auxiliares que constituem requisitos obrigatórios para a validade da manifestação da licitante.**



Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, fica claro perceber que a empresa ora recorrida deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”*

lu



(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.



3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido. "

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que a CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI – ME seja declarada **desclassificada** da Tomada de Preços nº. 03/2021-SEINFRA do Município de Tianguá, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexequível, em descompasso com as previsões contidas no edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, para **DESCLASSIFICAR a empresa CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI – ME da Tomada de Preços nº. 03/2021-SEINFRA do Município de Tianguá**, tendo em vista os cristalinos descumprimentos aos termos do edital e os indícios de inexequibilidade da proposta apresentada, **dando prosseguimento ao presente certame sem a participação da empresa recorrida.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de abril de 2021.

COPA ENGENHARIA LTDA.


EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SOCIO – CPF: 888.132.663-91